



Número: **0703003-56.2024.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Endereço: **Fórum VERDE, -, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70620-020**

Última distribuição : **27/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Assuntos: **Pessoas com deficiência, Abono de Permanência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALINE COUTO CESAR (AUTOR)	
	PAULO ROBERTO SAMUEL ALVES JUNIOR (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	

Outros participantes	
RAFAELLA CRISTINNA VIEIRA MACHADO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
219772791	05/12/2024 14:11	Sentença	Sentença



Número do processo: 0703003-56.2024.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE COUTO CESAR

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ALINE COUTO CESAR** em face do **DISTRITO FEDERAL**, partes qualificadas nos autos.

Narra a autora que, desde dezembro de 1999, é servidora pública distrital e ocupa o cargo de médica.

Informa que conta com 51 anos de idade e que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista nível 1 (CID-11), razão pela qual é cadastrada perante o GDF como pessoa com deficiência.

Afirma que possui mais de 29 anos de contribuição e que faz jus ao abono de permanência, todavia, o pedido administrativo foi indeferido, sob o fundamento de que a autora não é PCD, de acordo com a legislação vigente.



Ao final, requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do abono de permanência.

No mérito, pede a confirmação da tutela de urgência e a condenação do réu pagamento retroativo das parcelas pretéritas, a título de abono de permanência, desde julho de 2019.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora recolheu custas (ID 191404188 e 191404175).

A medida liminar foi INDEFERIDA (ID 191578269).

Citado, o DF apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 197878429).

Sustenta que o autismo da autora é leve, o que não caracteriza condição de deficiente físico para fins de aposentadoria especial. Ressalta que autora afirmou em exame admissional que não possuía antecedentes patológicos. Aponta que não há relatos de dificuldades enfrentadas pela servidora em ambiente de trabalho. Pugna pela improcedência do pedido.

O DF informou que não pretende produzir outras provas (ID 198753983).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 201365466).

Foi proferida decisão saneadora que indeferiu o pedido de realização de prova testemunhal e deferiu o pedido de realização da prova pericial (ID 201599476).

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (IDs 204627534 e 206550647).



O valor dos honorários periciais foi fixado em R\$ 2.500,00 (ID 209302843).
A perita, Rafaella Cristinna Vieira Machado, aceitou o encargo.

Apresentado o laudo pericial (ID 210477096), as partes se manifestaram.

O DF apresentou impugnação (ID 216589790) e a parte autora concordou com o laudo pericial (ID 210587479).

Resposta da perita em ID 217247835.

A parte autora se manifestou acerca do documento (ID 217746145).

A perita requer o levantamento dos honorários periciais (ID 217746145).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

As provas já foram produzidas, conforme disposto no art. 369 do Código de Processo Civil.

A prova pericial médica foi realizada e o laudos apresentados (IDs 210477096 e 217247835).

Tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas da juntada dos respectivos laudos médicos, observo que foram realizados todos os atos necessários para conclusão dos laudos pericial e complementar, com a consequente observação do contraditório, razão pela qual HOMOLOGO-OS.

Assim, produzida a prova pericial mediante apresentação do laudo médico oficial para o esclarecimento dos pontos controvertidos, sem adentrar ao mérito do



conteúdo do laudo apresentado, verifico que a *expert* analisou todas as questões levantadas pelo Juízo e pelas partes.

Considerando a homologação do laudo pericial, assim como o depósito judicial realizado pela parte autora (ID 208109739), **DEFIRO** o levantamento do valor referente aos honorários periciais, no valor fixado judicialmente, ou seja, **2.500,00**.

Nesse ponto, verifico que a autora realizou o depósito no importe de R\$ 5.075,00 (ID 208109739), valor proposto inicialmente pela perita. Assim, **AUTORIZO** o levantamento pela parte autora da diferença entre o valor depositado e aquele homologado judicialmente, notadamente **2.575,00**.

Não há outras questões preliminares para serem analisadas ou vícios processuais para serem sanados, tendo em vista que o processo foi devidamente saneado (ID 201599476).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Passo à análise do mérito(art. 487, I, do CPC).

A autora requer a concessão de abono de permanência, ao fundamento de que recebeu o diagnóstico do transtorno do espectro autista, a atrair a condição de deficiente para fins de aposentadoria especial no RPPS.

Por outro lado, afirma a parte ré que o autismo da autora é leve e, portanto, a servidora não preenche o requisito para ser considerada PCD e, conseqüentemente, não tem direito à aposentadoria especial e à concessão do abono de permanência.

A controvérsia da demanda, cinge-se, pois, em determinar se a autora é pessoa com transtorno do espectro autista a atrair a caracterização como pessoa



com deficiência e, conseqüente, o reconhecimento do direito a percepção de abono permanência, desde julho de 2019, data na qual teria preenchido todos os requisitos para a aposentadoria especial.

Pois bem.

O abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, corresponde à parcela de natureza indenizatória paga ao servidor público que opta por permanecer em exercício após o preenchimento dos requisitos autorizadores da aposentadoria voluntária.

Em razão da controvérsia a respeito da possibilidade de concessão de abono de permanência aos servidores que se enquadrem nas hipóteses de aposentadoria especial, foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que firmou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. **É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial** (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 954408 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016)

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. Atendido o requisito formal previsto no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser conhecido. Apresentados fundamentos capazes de, em tese, justificar a alteração da sentença, não há que falar em ausência de impugnação específica. Impõe-se a rejeição da alegação de inovação recursal deduzida em contrarrazões, considerando que a parte ré trouxe argumentos lançados em sede de contestação e que foram abordados no comando sentencial hostilizado. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 954408 RG, reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à concessão de abono permanência ao servidor que preenche os requisitos para aposentadoria especial nos seguintes termos: **é legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). Nos termos da Instrução Normativa nº 01/07/2010, do Ministério da Previdência Social, considera-se tempo de serviço sob condições especiais o afastamento/licença, inclusive férias, para fins de aposentadoria especial, de modo que sobre tais períodos deve ser acrescido o abono de permanência. Precedentes. ([Acórdão 1285967](#), 07032848520198070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 6/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

Conforme se verifica, preenchidos os requisitos para aposentadoria especial, é devido o pagamento do abono de permanência, previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, ao servidor público que escolher por permanecer em atividade.

Ressalta-se que a EC nº 103/2019 introduziu modificações substanciais no regime previdenciário dos servidores públicos. Eis, no ponto, a nova disciplina jurídica do benefício da aposentadoria especial dos servidores com deficiência:



Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.’

(...)

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.’

Conforme se verifica, após a EC nº 103/2019, a implementação do dever constitucional de legislar sobre requisitos e condições pertinentes à aposentadoria especial dos servidores públicos com deficiência municipais, distritais e estaduais incumbe, com exclusividade, aos respectivos entes federados e não mais à União Federal, cuja competência legislativa na matéria restringe-se, tão somente, aos servidores públicos federais.

Diante da ausência de norma regulamentadora da matéria, tanto da União quanto do DF, ainda antes do advento da EC nº 103/2019, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aposentadoria especial de servidores com deficiência com base nas disposições que regem o Regime Geral de Previdência Social, previstas na Lei Complementar Federal n.º 142/2013, que assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:



I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Posteriormente, com o advento da EC nº 103/2019, supriu-se a lacuna normativa existente. Com efeito, no art. 22 da referida emenda, foi estipulado um regime de caráter temporário com base na Lei Complementar Federal nº 142/2013, destinado a assegurar o gozo do benefício da aposentadoria especial pelos servidores públicos federais com deficiência, até a edição da lei complementar faltante. Observe:

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019

“Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”



Denota-se que o parágrafo único tratou expressamente dos servidores com deficiência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e determinou que às aposentadorias dos referidos servidores fossem aplicadas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC 103/2019, enquanto não promovidas as alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Dessa forma, até que a matéria seja regulamentada por lei complementar distrital, a aposentadoria especial dos servidores públicos distritais portadores de deficiência deve ser examinada, por analogia, à luz dos requisitos previstos na Lei Complementar n.º 142/2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada no Regime Geral de Previdência Social, tal como estabeleceu o artigo 22 da Emenda Constitucional 103/2019 para os servidores públicos federais.

Ressalta-se que, conforme entendimento recente do STF, a LC 142/2013 deve ser aplicada irrestritamente, inclusive para as situações de tempo de serviço anteriores a sua vigência. É o caso dos autos, em que a autora iniciou o serviço público em 1999. Explico.

A jurisprudência formada pelo STF a partir do início do julgamento do MI 1.613 AgR-AgR (Rel. Min LUIZ FUX, Pleno, Dje de 26.5.2017) era no sentido de que, no caso de omissão legislativa, deveria ser utilizado o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 142/2013 para fins de verificação do preenchimento dos requisitos ao direito à aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência.

Ocorre que a Primeira Turma, na sessão de 13.8.2019, ao examinar o MI 6.818, firmou entendimento no sentido da aplicação irrestrita da Lei Complementar n.º 142/2013 para a análise dos requisitos de aposentadoria especial de servidor com deficiência, inclusive em relação ao tempo de serviço anterior à sua vigência.



Na ocasião do referido julgamento, entendeu-se que o art. 57 da Lei Federal n.º 8.213/1991 não alcança as hipóteses de aposentadoria especial por deficiência, mas somente os casos de aposentadoria por atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Nesse sentido, ao julgar o MI 1.613, o STF afastou expressamente a possibilidade de utilização do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 para fins de aposentadoria especial por deficiência. Veja:

*“[...]”AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO NORMATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ART. 22 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DISTRITAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE CADA ENTE FEDERATIVO, NA FORMA DO ART. 40, § 4º-A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PREJUDICADO. [...] 2. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência está consagrada como direito previsto no art. 40, § 4º-A, da Constituição da República (antigo art. 40, § 4º, I), incluído pela Emenda Constitucional 103/2019. 3. A Emenda Constitucional 103/2019 predica, em seu art. 22, caput, que a **aposentadoria especial de servidor público federal portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 142/2013, que deve ser aplicada inclusive nos períodos de prestação de serviço anteriores à sua vigência, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º-A, da Constituição da República.** 4. O art. 57 da Lei 8.213/1991 não é aplicável para fins de verificação dos requisitos para a aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência, porquanto o diploma legislativo não rege, em nenhum aspecto, os critérios necessários à apreciação administrativa desse modelo de aposentadoria especial. [...] (MI 1.613-AgR-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 29.5.2020)” (grifo nosso)*
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA



*PERMANENTE (ART. 40, § 4º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO IRRESTRITA DA LC 142/2013. PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. 1. A colenda Primeira Turma desta CORTE, na sessão de 13/8/2019, ao examinar o MI 6818, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **firmou entendimento no sentido da aplicação irrestrita da Lei Complementar 142/2013 para a análise dos requisitos de aposentadoria especial de servidor com deficiência, inclusive em relação ao tempo de serviço anterior à sua vigência.** 2. Recurso de Agravo a que se dá provimento. (MI 7054 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020)*

Diante do entendimento do STF, deve ser aplicado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 142/2013, independentemente do marco temporal, a qual dispõe que, para os casos de deficiência leve, é assegurada a concessão de aposentadoria após 28 anos de contribuição, se mulher (art. 3º, III).

Definidos tais parâmetro, verifica-se, na hipótese, ser imprescindível para a resolução da controvérsia a produção de prova pericial. Isto porque, a autora já foi submetida à avaliação de junta médica oficial, que concluiu que a servidora não é considerada pessoa com deficiência (ID 191404178).

Dessa forma, apenas a prova técnica pericial em sentido contrário poderá afastar a presunção, embora relativa, de legitimidade (direito) e veracidade (fatos) do ato administrativo, notadamente porque o recebimento de abono de permanência exige prova inequívoca da deficiência.

Vejamos o que consta no laudo médico pericial (ID 210477096 - Pág. 6):

Emitimos um parecer sobre o caso estudado segundo nossa conclusão de Avaliação Psicodiagnóstica: **os sintomas apresentados pela paciente Aline Couto César caracterizam um quadro compatível relacionado a Transtorno do Espectro Autista nível 1 de suporte**, utilizaremos: CID-11 - 6A02.0 – Transtorno do Espectro Autista sem deficiência intelectual (DI) e com leve ou nenhum prejuízo da linguagem funcional. DSM -5-TR



- 299.00 - Transtorno do Espectro Autista - nível 1 de suporte – necessita de pouco apoio. Apresenta comorbidades associadas ao quadro de TEA: Transtorno Misto Ansioso/Depressivo; Transtorno do Processamento da Integração Sensorial; Hipótese de Dispraxia; Hipótese de síndrome de Burnout autista. As indicações terapêuticas para a paciente Aline Couto César: Avaliação e acompanhamento com Psiquiatra especialista em autismo. Acompanhamento de Psicoterapia – Terapia Cognitiva Comportamental - TCC, com psicóloga especialista em autismo, pelo menos de uma a duas vezes por semana para ajuda-la na construção de sua identidade, autoestima, segurança emocional, compreensão das relações sociais, flexibilidade do pensamento, desenvolver a Inteligência Emocional, desenvolver habilidades socioemocionais para relações eróticas-afetivas e estabilidade laboral para a vida adulta. Avaliação e acompanhamento com Terapeuta Ocupacional para modulação da integração sensorial e investigação de Dispraxia. Atividade desportiva aeróbica para melhorar ansiedade, depressão e sono. Paciente Aline Couto César tem seus direitos garantidos na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei No 12.764, **peças com TEA são consideradas peças com deficiência, (Brasil, 2012) e Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15)**. Também poderá ser incluída na Lei de Cotas para PCD 8213/91, conhecida como lei de contratação de PCD (Deficientes) nas Empresas; que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência e da outras providências a contratação de peças com necessidades especiais. O prognóstico é positivo, desde que a paciente Aline Couto César siga as recomendações deste relatório, do contrário o comportamento poderá seguir para um desenvolvimento ainda mais crônico, acentuando o sofrimento dela e das peças de sua convivência. Sem mais para o momento, coloco-me a disposição caso necessário.

O laudo médico pericial atesta categoricamente que a autora apresenta o menor nível de gravidade no transtorno do espectro autista (nível 1), com dificuldade de comunicação e interação social. Ainda, ao responder o 1º quesito da parte autora, a perita destacou que **“Mesmo em casos leves de Transtorno do Espectro Autista, como o nível 1 de suporte, a paciente pode enfrentar barreiras significativas que justificam o enquadramento como PCD.”** ID 210477096 - Pág. 7).



Segundo a Lei n.º 12.764/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º).

Verifica-se, portanto, que a legislação é expressa ao prever que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, inclusive, para fins de concessão da aposentadoria especial.

De acordo com tal premissa e, considerando a conclusão do laudo pericial, no sentido de que autora é portadora do transtorno de espectro autista, tenho que deficiência da servidora é explícita, de modo que se torna desnecessária a análise da incapacidade laborativa ou qualquer discussão sobre uma vida independente ou não.

Ainda, tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi editada a Lei n.º 13.146/2015, "instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania." (art. 1º).

Trata o estatuto de um conjunto de normas, valores e regulamentações que asseguram que toda PCD tem o direito à ampla inclusão e a não discriminação, com a descrição de direitos fundamentais e previsão de responsabilização a quem infringir as regras nele expostas, dentre outros.

O art. 2º do Estatuto da PCD estatui, de maneira ampla, que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual



ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (...)

De maneira específica e complementar ao estatuído de maneira geral às pessoas com deficiência, a Lei n.º 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e estabeleceu diretrizes para sua consecução.

O Art. 1º, §1º, da mencionada lei estabelece ser "*considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:*

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Destarte, uma vez que as limitações da autora a credenciam como PCD, capaz de atrair a incidência das normas protetivas elencadas, se tem por ilegítimo o



ato que afastou a sua condição de deficiente a autorizar a aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º-A, da CF.

O autismo, como transtorno genético que afeta o neurodesenvolvimento, não tem cura, como destacado pela perita ao responder ao quesito 4 formulado pelo réu. Ademais, não se trata de deficiência recente, mas que remonta ao nascimento da autora, de modo que a servidora ingressou no serviço público nesta condição. Tal fato não é alterado por não ter sido atestado no momento do exame admissional, já que não se trata de um requisito para fins de reconhecimento da deficiência.

Importante também registrar que a legislação de regência (Lei Complementar n.º 142/2013), como já dito acima, prevê os graus de deficiência passíveis de apuração. No caso, em sua conclusão sobre o diagnóstico da autora, a perita ressalta que se trata transtorno do espectro autista, nível 1 de suporte, considerado o grau mais leve da condição.

Portanto, o grau de sua deficiência da autora, segundo avaliação, é leve, o que atrai a incidência do inciso III do art. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013.

Nesse ponto, deferentemente do alegado na inicial, a autora não tem direito à aposentadoria especial após completar 25 anos de contribuição, mas quando preencher o requisito temporal de 28 anos de contribuição.

No tocante ao termo inicial da concessão do abono de permanência, a redação do dispositivo constitucional é clara e não suscita maiores controvérsias. A partir do momento em que o servidor completar as exigências para aposentadoria voluntária com proventos integrais (art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', CF/88) e não se aposentar, fará jus ao abono de permanência, independente de requerimento.

A propósito, o STF firmou entendimento no sentido de que “o *prévio requerimento administrativo, pelo servidor público, para a percepção*



de abono de permanência, de tal modo que este direito se implementa tão logo há a satisfação dos requisitos para inativação” (RE 648.727- AgR).

Tem-se, assim, que o que interessa para o surgimento do dever de pagar o abono de permanência é a aquisição do direito de aposentadoria especial e a respectiva permanência no serviço público, independentemente da data do pedido administrativo.

A simulação do cálculo do tempo de contribuição, juntada em ID 191404183, não deixa claro em qual data exata a servidora atingiu 28 anos de contribuição, não obstante, à época do pedido (maio de 2022), já contasse com o tempo total de 27 anos.

Portanto, deve o Distrito Federal conceder o abono de permanência, com efeitos financeiros retroativos à data em que a servidora preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial, notadamente, após 28 anos de contribuição, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n.º 142/2013, observada a prescrição quinquenal.

O pleito autoral, destarte, comporta parcial acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido para **DETERMINAR** que o Distrito Federal conceda o abono de permanência à autora, com efeitos financeiros retroativos desde a data em que a servidora preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial, após 28 anos de contribuição no regime previdenciário.

Sobre o valor deve incidir correção monetária pelo IPCA-E, desde quando cada parcela se tornou devida, até 08.12.2021; a partir de 09.12.2021, aplica-se a SELIC, conforme EC n.º 113/2021.



Como consequência, **RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Distrito Federal ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2 e 3º, do CPC.

O réu, embora seja isento do recolhimento das custas, deverá ressarcir as eventualmente adiantadas pela parte autora, inclusive o adiantamento dos honorários periciais.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC. Não apresentada apelação, remetam-se os autos ao TJDF, para análise, independente de nova conclusão.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ao CJU:

Libere-se em favor da perita o valor de R\$ 2.500,00, com relação aos valores depositados nos autos pela autora (ID 208109739). Autorizo o levantamento



pela parte autora da diferença entre o valor depositado e aquele liberado à perita, notadamente 2.575,00.

Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 dias para o DF, já inclusa a dobra legal.

Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão.

Não interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJDF, para análise da remessa necessária

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente.

DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

Juiz de Direito

